



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Estado do Rio de Janeiro

CPDP - Comissão de Proteção de Dados e Privacidade

Nota técnica da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ

Substitutivo ao PL 21/2020

A Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB-RJ acompanha com muita preocupação a tramitação Projeto de Lei nº. 21, de 2020 que “Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências” de autoria do Deputado Eduardo Bismarck.

Após uma série de audiências públicas no Congresso, foi divulgado no último dia 01 de setembro de 2021 um parecer de plenário pelas comissões pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania com uma proposta de substitutivo elaborado pela Relatora, Deputada Luísa Canziani.

Ao mesmo tempo que, em linhas gerais, o Substitutivo traz avanços nas definições da Inteligência Artificial, por outro lado, **em matéria de responsabilidade civil, não leva em conta a complexidade do tema e coloca em risco a garantia da reparação integral e, por consequência, a garantia dos direitos fundamentais previstos pelos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República.**

Em especial, destacamos a proposta apresentada pelo inciso VI do artigo 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º Ao disciplinar a aplicação de inteligência artificial, o poder público deve observar as seguintes diretrizes:

VI - responsabilidade: normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição em contrário, se pautar na responsabilidade subjetiva, levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja

evitar ou remediar, e como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis por meio de esforços razoáveis compatíveis com padrões internacionais e melhores práticas de mercado.

A norma se propõe a ser uma “diretriz” para a futura disciplina do poder público em relação à Inteligência Artificial e traz uma priorização abstrata do regime de responsabilidade civil de natureza subjetiva para os danos causados por agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de Inteligência Artificial.

Não faz nenhum sentido que a lei oriente a criação pelo poder público de um regime de responsabilidade para a IA seja, abstratamente, menos protetivo do que o previsto para outros danos causados pela atividade humana.

Ao contrário, uma vez que a tecnologia pode, em alguns casos, expor terceiros a um risco crescente de danos, em especial por cinco características da IA destacadas pela doutrina: autonomia crescente, dependência de dados, complexidade, vulnerabilidade e opacidade.¹

A autonomia crescente tem conexão direta com a imprevisibilidade das condutas dos sistemas de IA: capazes de se autoprogramar, eles podem surpreender até mesmo os seus programadores.

A dependência de dados, por outro lado, relaciona-se com o próprio treinamento da Inteligência Artificial nas técnicas de aprendizado de máquina, cenário em que a qualidade dos dados pode ter relação direta com o resultado, por exemplo. A complexidade se observa não somente no *design* dos algoritmos, mas também na sua operação: são múltiplos os atores e os componentes que podem contribuir para o seu desempenho.²

¹ BALLELL, Teresa Rodríguez De Las Heras. Teresa La inteligencia artificial en clave jurídica. Propuesta de conceptualización y esbozo de los retos regulatorios. Una mirada europea. In: *Revista de Ciencia de la Legislación*, n. 8, outubro de 2020, Buenos Aires Universidad del Salvador. MEDON, Filipe. *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: autonomia, riscos e solidariedade*. Salvador: Juspodivm, 2021, 2. ed. (no prelo); MEDON, Filipe. *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: diálogos entre Europa e Brasil*. In: PINHO, Anna Carolina (coord.). *Discussões sobre Direito na Era Digital*. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

² Quanto à dependência de dados podemos dar exemplo: pode ser necessário que haja uma atualização do *software*, como considerar a cadeia de responsabilidade se o resultado foi alterado por essa atualização. Quanto a complexidade: temos como exemplo o produto “veículos autônomos”: fabricante, usuário e

O aspecto da vulnerabilidade é mais conhecido, pois temos visto a crescente preocupação com riscos cibernéticos no mundo todo, em todas as atividades que dependem de conexão, e de como será possível a proteção de ataques de *hackers*, entre outros riscos. Já a opacidade, ou a chamada “caixa-preta” dos algoritmos, significa baixa transparência e explicabilidade limitada, trazendo dificuldades em se auditar os caminhos tecnológicos percorridos por um sistema de Inteligência Artificial para a correta atribuição da Responsabilidade Civil.

Quando o artigo 6º. fala dos “agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial” nos leva a um primeiro questionamento

Quem exatamente são tais agentes? Como definir um sistema de imputação de responsabilidade sem definir quem são os sujeitos a quem tal dever de indenizar pode ser atribuído? Especialmente em matéria de Inteligência Artificial, trata-se de uma questão que não pode ser superada de maneira simples, já que para o funcionamento dessa tecnologia, normalmente é preciso contar com uma extensa e complexa cadeia de colaboradores: dos desenvolvedores, passando pelos programadores, pelos operadores e até mesmo por usuários.

No debate europeu, a título comparativo, vemos o debate da adoção de um regime múltiplo de responsabilidades:

Por exemplo, quando a tecnologia envolvida não representa um risco grave de danos a terceiros, o operador poderia estar sujeito a um regime de responsabilidade baseada na culpa. (Regime de natureza subjetiva, com base nos ordenamentos nacionais, para terceiros/usuários).

possivelmente mecânicos especializados podem interferir na programação e no resultado. As atualizações constantes no *software* também contribuem para que o veículo que sai de fábrica talvez seja um produto completamente distinto daquele que circula no mês seguinte. Os impactos disso para a Responsabilidade Civil são significativos, sobretudo para fins de nexos de causalidade, já que eventual atualização no *software* pode acabar praticamente desnaturando o produto inicialmente posto em circulação. Quanto aos múltiplos componentes, a visualização é simples: é só pensar nos diversos mecanismos que fazem um carro autônomo funcionar.

Já quando a tecnologia expõe terceiros a um risco crescente de danos, temos um regime de responsabilidade objetiva, muitas vezes combinado com seguros obrigatórios. (Regime proposto para os operadores de *backend* e *frontend*, a depender da tipologia da IA, isto é, se de alto ou baixo risco).

Tais regimes são complementados por regras de responsabilidade do produto: os fabricantes de produtos ou conteúdo digital que incorporam tecnologia digital emergente devem ser responsabilizados por danos causados por defeitos em seus produtos, mesmo que tais defeitos sejam derivados de alterações feitas depois que eles foram colocados em circulação, se tais alterações foram feitas sob o controle do próprio fabricante. (Regime de produtos defeituosos segundo a Diretiva 85/374/CEE).

A responsabilidade contratual estaria inalterada.³

Em verdade, o maior erro que se pode cometer é procurar fornecer resposta única para a tormentosa indagação: “quem responde pelos danos causados pela Inteligência Artificial?” Isso porque, como em boa hora se tem afirmado na Europa, não pode haver um único regime, pois não há uma só IA. Necessário se faz, portanto, considerar, por exemplo, a tipologia e a autonomia em concreto da IA envolvida no dano, além dos diversos sujeitos envolvidos e da própria natureza da relação jurídica.

O que não se pode fazer, sob nenhuma hipótese, é hierarquizar abstratamente um só regime de responsabilidade civil, sob pena de não se atentar para o risco em concreto gerado pela Inteligência Artificial causadora do dano.

Diante do exposto, fica claro que a redação proposta pelo substitutivo para o inciso VI do art.6º. do PL 21/2020 é incompatível com a proteção constitucional – especialmente com a reparação integral –, com a sistemática da Responsabilidade Civil já existente no ordenamento jurídico brasileiro, vai no

³ MEDON, Filipe. Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: diálogos entre Europa e Brasil. In: PINHO, Anna Carolina (coord.). *Discussões sobre Direito na Era Digital*. Rio de Janeiro: GZ, 2021

sentido oposto do debate internacional, além de não conseguir dar conta da complexidade do tema.

Filipe Medon

Coordenador - Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ

Estela Aranha

Presidente da Comissão de Proteção de Dados e Privacidade da OAB/RJ